



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PROJETO DE LEI Nº 4.696/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 4.696/2021, que “Autoriza o executivo municipal conceder uma compensação financeira no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 3 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, em favor dos operadores de transporte coletivo de Parnaíba, Cooperados da COOPERTRANP – COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS, AUTÔNOMOS E ALTERNATIVOS DE PARNAÍBA LTDA”.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Parnaíba, recebeu para oferecer parecer o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do Executivo Municipal que tem por escopo conferir autorização legislativa para “**concessão de uma compensação financeira no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 3 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, em favor dos operadores de transporte coletivo de Parnaíba, Cooperados da COOPERTRANP – COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS, AUTÔNOMOS E ALTERNATIVOS DE PARNAÍBA LTDA**”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Examinando a proposição em epígrafe, versa sobre matéria de competência do Município em decorrência do interesse local, amparado pelo artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Nessa linha, tem o Município competência legal conforme dispositiva o art.9, inciso I da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

Art. 9, inciso I. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;**

Outrossim, cita-se o **Art. 63. do Decreto Federal Nº 93.872, de 23 de Dezembro de 1986**, que dispõe sobre a aplicação de auxílios e contribuições a entidades de direito público ou privado, *in verbis*.

Art. 63. Os auxílios e as contribuições se destinam a entidades de direito publico ou privado, sem finalidade lucrativa.

Ainda nesta linha o que diz dispositivo do **Art. 3º da Lei Federal Nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971**, *in verbis*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

No que diz respeito à competência iniciativa, verifica-se estar adequada.

2.2. DA OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica Municipal exige autorização legislativa para autorizar a concessão de auxílios e subvenções, razão pela qual foi submetida à apreciação desta augusta casa legislativa, *in verbis*:

Art. 23, inciso V. Compete a Câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e, especialmente:

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

2.3. DO QUÓRUM

Para a devida aprovação do Projeto de Lei nº 4.696/2021 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 205, VI, do Regimento Interno.

Art. 205. V. Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

VI. Autorização de créditos suplementares e especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, analisados sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Parnaíba, **opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 4.696/2021– Executivo Municipal, oferecendo parecer favorável ao devido prosseguimento regimental**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário da Câmara Municipal.

No que tange ao Mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição em plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal, 07 de Maio de 2021.

VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA - SDD
PRESIDENTE

VEREADOR ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DEM
SECRETÁRIO

VEREADOR DAVID DE SOUSA SOARES - PP
MEMBRO

